

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.885, DE 2013

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.885, de 2013, visa alterar a Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, que institui o Fundo Federal de Eletrificação (FEE), com a finalidade de destinar pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo para financiamentos de programas de eletrificação rural, de acordo com orientação fixada pelo Ministro de Minas e Energia.

O autor justifica a proposição pela necessidade de ampliar o acesso aos serviços de fornecimento de energia elétrica para a população das áreas rurais, onde ainda haveria a necessidade de atender 1,5 milhão de brasileiros, os quais enfrentam as dificuldades geradas pelos altos custos das linhas de transmissão de lugares mais afastados.

A proposição tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Em 28/08/2019, a proposição foi aprovada pela Comissão de Minas e Energia.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.885, de 2013, do ilustre Deputado Zé Silva, tem o nobre objetivo de disponibilizar mais recursos para o financiamento de projetos de eletrificação rural, direcionando anualmente para esse fim pelo menos 10% dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação (FFE), destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. Na atualidade, seria de 5% a destinação anual de recursos do FFE estabelecida em decreto para fins de eletrificação rural.

A intenção do autor é louvável e da maior relevância, pois, como bem justificou, haveria ainda a necessidade de se levar energia elétrica para cerca de 1,5 milhão de brasileiros, situados em áreas mais afastadas do meio rural, fato que apresenta elevado custo de manutenção das linhas de transmissão.

Entretanto, segundo ressaltou o Ministério de Minas e Energia, em nota técnica do Departamento de Gestão do Setor Elétrico, órgão que seria responsável pela execução da alteração legal pretendida, o Fundo Federal de Eletrificação (FFE) tornou-se inócuo há alguns anos, pois o §3º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 preconiza que, à exceção dos impostos sobre circulação de mercadorias e serviços, de importação e de exportação, nenhum outro tributo poderá incidir sobre as operações relativas à energia elétrica.

Portanto, a Constituição extinguiu a principal fonte recursos do fundo, qual seja, o Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE).

Transcrevo trecho referente à conclusão da nota técnica referida:

(...) O FEE foi uma ferramenta utilizada pelo governo federal para ampliar a oferta de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no país desde a sua criação em 1954. Entretanto, com o advento da Constituição de 1988, sua principal fonte de recurso, o imposto único sobre energia elétrica, foi extinta. Esse fato levou ao encerramento orçamentário do FEE em 2011. Portanto, as modificações propostas no PL em análise podem não atingir seu objetivo.

Ao ensejo, iremos elaborar projeto de lei no sentido de revogar, integralmente, a Lei nº 2308/1954, por perda de objeto.

De tal sorte, em que pesem as boas intenções na formulação do projeto de lei ora tratado, nosso voto é pela sua rejeição, uma vez que não faz sentido legislar sobre um Fundo que não mais existe.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator